



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000268278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1011094-04.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BANCO ITAUCARD S/A e TELEFONICA BRASIL S.A., é apelada LUIZA CORDEIRO DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento aos recursos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 26 de março de 2026.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 51914

Apelação n. 1011094-04.2023.8.26.0007

Comarca de São Paulo

Apelantes: **BANCO ITAUCARD S.A. e TELEFÔNICA BRASIL S.A.**

Apelada: **LUIZA CORDEIRO DE ARAÚJO**

Juíza de Direito Dra. Daniella Carla Russo Greco de Lemos

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE CONDENATÓRIO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. A AUTORA AJUIZOU AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA PEDIDO INDENIZATÓRIO CONTRA OS RÉUS, ALEGANDO QUE FOI VÍTIMA DE FRAUDE, A QUAL RESULTOU NA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE SEU NOME POR DÉBITO QUE DESCONHECE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELA AUTORA E (II) A RESPONSABILIDADE DAS RÉS PELA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ÔNUS DA PROVA DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO INCUMBIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, QUE NÃO APRESENTOU PROVAS SUFICIENTES.

4. A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS É OBJETIVA, CONFORME A SÚMULA 479 DO STJ, DEVIDO À FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

5. OPERADORA DE TELEFONIA CORRÉ QUE CONCORREU PARA A CONCRETIZAÇÃO DO ILÍCITO PRATICADO CONTRA A AUTORA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. RECURSOS DESPROVIDOS.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR FRAUDES EM OPERAÇÕES BANCÁRIAS. 2. A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES GERA DANO MORAL PRESUMIDO.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 373, ART. 487, I, ART. 85, § 2º;

CÓDIGO CIVIL, ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO;

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 14.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, SÚMULA 479.

1:- Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório. Adota-se o relatório da sentença *in verbis*: “*Vistos. LUIZA CORDEIRO DE ARAUJO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência em face de BANCO ITAUCARD S.A., ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e TELEFÔNICA BRASIL S/A, também*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualificadas, alegando que é pessoa idosa e mantém um plano de telefonia da empresa VIVO, com valor mensal de R\$ 44,94 (quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), recebendo a fatura do seu plano em sua residência. Relatou que em meados de setembro de 2022, não mais recebeu sua fatura em casa, gerando inúmeros aborrecimentos para o pagamento, mas mesmo assim, efetuava o pagamento até o vencimento. Por conta disso, em 07/10/2022, dirigiu-se até a loja da VIVO localizada nas dependências do Shopping Metrô Itaquera, para questionar o motivo do não recebimento de sua fatura em sua residência. Narrou que na ocasião, durante o seu atendimento, um funcionário da VIVO manuseou seu aparelho celular, trocando por algumas vezes o chip, além de lhe solicitar seus documentos pessoais e captar sua fotografia. Disse que após esse dia, passou a receber incontáveis ligações diárias de prepostos da corré ITAUCARD, alegando a existência de um suposto débito não pago e, mesmo afirmando que não tinha qualquer cartão vinculado à referida instituição bancária, as cobranças não cessaram. Em prosseguimento, alegou que ao solicitar os dados da referida transação que gerou o débito, fora surpreendida com a informação da realização, no mesmo dia 07/10/2022, de uma compra de um relógio no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), parcelados em 24 vezes de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), através do cartão n° 4632960224362338, o qual desconhece, ou seja, no mesmo dia em que compareceu na da VIVO e foi na mesma data em que o atendente da VIVO tinha manuseado seu aparelho celular, solicitado todos seus documentos pessoais e captado uma fotografia. Registrou o Boletim de Ocorrência. Relatou que seu nome foi negativado pela transação impugnada. Foi vítima de um golpe e a falta de fiscalização e segurança das rés afetaram severamente seu cotidiano, sobretudo com a negativação, pois está sem crédito no mercado, razão pela qual alegou fazer jus a indenização por danos morais. Pleiteou, desde logo, a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes por débito no valor de R\$ 204,38, que está sendo cobrada e desconhece, sendo a restrição indevida. Por todo exposto, requereu a procedência da ação para tornar definitiva a tutela e para DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 204,38 (duzentos e quatro reais e trinta e oito centavos) e dos demais que possam surgir em decorrência da transação impugnada e CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), sem prejuízo da sucumbência. Com a inicial (emenda fls. 34/35), juntou procuração e documentos (fls. 13/24). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à Autora (fls. 31), pela decisão de fls. 36/37 foi indeferido o pedido de tutela de urgência. O BANCO ITAUCARD S/A apresentou contestação às fls. 47/65, acompanhada de documentos (fls. 66/109) e suscitando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse processual (ausência de pretensão resistida). No mérito, sustentou a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regularidade da contratação presencial em estabelecimento parceiro através do bankline/mobile por validação através de biometria facial, evidenciando a relação jurídica e o vínculo contratual entre as partes. Afirmou que pela inadimplência o nome da autora foi incluído no cadastro de inadimplentes referente ao contrato em questão. Impugnou os pedidos e requereu a improcedência da ação. A TELEFÔNICA BRASIL S/A apresentou contestação às fls. 115/124, acompanhada de documentos (fls. 125/158) e suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a impossibilidade de inversão do ônus da prova, bem como a isenção de sua responsabilidade. Requereu a improcedência da ação e, subsidiariamente, em caso de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, que o quantum seja arbitrado de forma equitativa e moderada. Sobrevieram réplicas às fls. 214/220 e fls. 221/227. Em fase de especificação de provas (fls. 228), manifestaram-se as partes às fls. 232/232 (TELEFÔNICA) e fls. 233/234 (Autora), decorrendo o prazo para os requeridos Itaucard e Itaú Unibanco (certidão de fls. 235). Por decisão de fls. 236/239, a corré TELEFONICA foi intimada para apresentar as gravações de câmeras internas do momento do atendimento da Autora dentro das dependências da loja localizada no Shopping Metrô Itaquera, no dia dos fatos (07/10/2022), bem como a qualificação completa de seu preposto que realizou o atendimento da Autora. Em resposta, a empresa ré informou a impossibilidade de obtenção das gravações requeridas, ante o lapso temporal (fls. 244/245) e quedou-se inerte quanto à qualificação completa de seu suposto preposto (certidão de fls. 249). Diante da desistência manifestada pela Autora quanto à produção de prova oral (fls. 253/254), foi declarada encerrada a instrução (fls. 255). A Autora apresentou suas razões finais às fls. 312/314, assim como ré TELEFÔNICA (fls. 318/319). Resposta da pesquisa realizada pelos sistemas SERASAJUD e SCPCJUD trazendo extrato de restrições e respectivas baixas existentes em nome da parte autora nos últimos 05 (cinco) anos (fls. 339/341), sobre a qual manifestou-se somente a parte autora (fls. 347/349).” (fls. 350/353).

A r. sentença de fls. 350/360 julgou procedentes os pedidos iniciais. Consta do dispositivo: "Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação e o faço para DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 204,38 (duzentos e quatro reais e trinta e oito centavos), e de quaisquer outros oriundos da contratação impugnada, concedendo a tutela de urgência e determinar que as requeridas procedam à exclusão do nome da Autora do cadastro de inadimplentes referente ao débito aqui discutido e CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor total de R\$



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.000,00 (Oito Mil Reais), com correção monetária a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ) pelo índice IPCA-IBGE e juros contados desde o evento danoso (inclusão da negativação) e calculados pela taxa legal (Taxa Selic descontado o IPCA do período). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Anoto, desde logo, que caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito do cálculo dos juros no período de referência (CC art. 406, §§1º a 3º) Em razão da sucumbência, arcarão as requeridas, solidariamente, com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.”

Apelam os réus, pretendendo a reforma da r. sentença.

Sustenta o Banco Itaucard S.A., preliminarmente, a necessidade de anulação da r. sentença recorrida, sob o fundamento de que o *decisum* seria genérico e não analisou esmiuçadamente todo o conjunto probatório trazido aos autos, o qual supostamente evidenciaria a contratação e utilização de cartão de crédito pela autora. Quanto ao mérito, alega que a autora contratou o cartão de crédito por ela impugnado via internet e mediante digitação da senha pessoal e código fornecido por seu *Itoken*, não podendo se falar em falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira. Aduz que a autora teria deixado de adimplir com as faturas do cartão a partir de 06/11/2022, fato que gerou o apontamento de seu nome perante os órgãos de restrição ao crédito, tendo atuado a casa bancária em exercício regular de seu direito (fls. 364/376).

Por sua vez, sustenta a corré Telefônica Brasil S.A., preliminarmente, que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, pois não concorreu para a concretização do ato ilícito narrado na inicial. Quanto ao mérito, pretende o afastamento de sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral em favor da parte autora ou, alternativamente, pela redução do *quantum* arbitrado pelo juízo *a quo* (fls. 383/389).

Os recursos foram recebidos e contrarrazoados (fls. 398/407).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2:- Primordialmente, tendo em vista que as preliminares suscitadas pelos réus se confundem com as razões de mérito dos recursos interpostos, registra-se que ambas serão analisadas conjuntamente.

No mais, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório em que alega a autora jamais ter procedido à contratação do cartão de crédito de n.º 4632960224362338 junto à instituição financeira ré ou dele se utilizado para realização de uma compra no valor de R\$ 4.800,00, parcelada em 24 prestações de R\$ 200,00 cada, junto à corre Telefônica, a qual culminou na negativação de seu nome junto a órgão de restrição de crédito (fls. 18/19).

Assim, à instituição financeira ré incumbia a demonstração inequívoca de que a autora procedeu à contratação do cartão de crédito indicado na inicial, bastando para tanto que trouxesse aos autos os instrumentos correspondentes devidamente subscritos por ela, ou ainda, prova cabal da contratação informal.

Tais provas, contudo, não vieram ao processo, não se podendo exigir que a autora comprove que não celebrou o contrato, pois se estaria exigindo prova negativa, proceder vedado no ordenamento jurídico processual vigente. Essa espécie de prova, também conhecida como “*diabolica probato*” é impossível de ser realizada. “*Provar o nada é nada provar*”.

Assim, consoante dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 3ª ed., Malheiros, 2003, pág. 71:

“Ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo”.

Adiante, prossegue:

“Segundo o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova relativa aos fatos constitutivos de seu alegado direito (inc. I) e ao réu, a dos fatos que de algum modo atuem ou tenham atuado sobre o direito alegado pelo autor, seja impedindo que ele se formasse, seja modificando-o ou mesmo extinguindo-o (inc. II; fatos impeditivos, modificativos ou extintivos – supra, n. 524). A síntese dessas disposições consiste na regra de que o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do onus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. (...)”
(atual artigo 373, anotamos).

Na hipótese, banco limitou-se a apresentar apenas *prints* de telas sistêmicas, as quais são provas unilaterais que não têm o condão de atestar de maneira inequívoca que a autora manteve vínculo contratual com a instituição financeira ou realizou a compra indicada nas faturas de fls. 80/93.

Ademais, conforme salientado pelo d. juízo *a quo* na r. sentença objurgada, o endereço indicado nas faturas não corresponde aquele declarado pela autora na inicial como sendo o de seu domicílio (consta nos documentos de fls. 80/93 que reside a autora à Rua Guatucupajuba n.º12 – Jd. Piratininga, SP; ao passo que esta comprovou residir à Rua Victorio Santin n.º 2413 – Vila Carmosina, SP).

O fato de o endereço constante nas faturas constar no extrato retirado da plataforma do Serasa de fls. 78/78 não se constitui de prova inequívoca que tenha a autora em algum momento residido no local indicado.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, em que pese a casa bancária argumentar existir compra parcelada que supostamente indicaria a utilização do cartão pela autora, tratam-se referidas parcelas justamente da compra impugnada pela autora na inicial.

Portanto, não tendo a instituição financeira ré se desincumbido do ônus de comprovar a contratação do cartão de crédito pela autora e a higidez da dívida negativada, dá-se por desatendido o inciso II, do artigo 373, do Código de Processo Civil, e tem-se por imperioso o reconhecimento da inexistência da relação jurídica descrita na exordial.

Importante registrar que não é incomum que ocorram fraudes em sistemas bancários informatizados, comportando guarida a alegação da parte autora de não utilização dos serviços do banco, à míngua de qualquer prova produzida pela instituição financeira apelante em sentido contrário.

Dessa forma, não tendo sido demonstrada a culpa da requerente, a responsabilidade da instituição financeira ré, no caso dos autos, é objetiva, com base na teoria do risco profissional (parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil).

Nesse sentido, importante a transcrição da Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

É inegável que as instituições financeiras prestam serviços especializados, pelos quais são remuneradas, razão pela qual devem sempre proceder com organização, segurança, perícia e cautela, executando-os com a melhor qualidade possível e esperada por seus clientes.

E segundo Sérgio Carlos Covello, justifica-se o maior rigor na apreciação da responsabilidade das instituições financeiras:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A tendência do direito na maioria dos povos cultos é apreciar com rigor a responsabilidade dos estabelecimentos bancários por serem empresas especializadas na prestação de serviços enumerados e, portanto, com o dever acentuado de bem desempenhar o seu mister” (Responsabilidade dos bancos pelo pagamento de cheques falsos e falsificados, Responsabilidade Civil, coordenação de Yussef Said Cahali, Saraiva, 1984, p.259).

Não resta dúvida sobre a falha na prestação do serviço oferecido pela instituição financeira ré, mostrando-se inevitável o reconhecimento da inexigibilidade do débito objeto da lide e o seu dever de indenizar a autora pelo dano extrapatrimonial perpetrado.

Quanto à corresponsabilidade da corrê-apelante Telefônica Brasil S.A., esta é igualmente inafastável.

Isso porque, nos termos do parágrafo único, do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor: *“Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.”*

Na hipótese, o fato gerador da negativação do nome da autora refere-se a parcela no valor de R\$ 200,00 de compra realizada nas dependências de uma das lojas da corrê, a qual a autora afirma que não foi feita por ela, mas de forma fraudulenta por um dos prepostos da Telefônica, mediante usurpação de seus dados.

Portanto, é fundamental reconhecer que o dano se materializou em um ambiente que deveria conferir a máxima segurança aos clientes da operadora.

Ressalta-se que, determinado à corrê que juntasse aos autos as gravações de câmeras internas do momento de atendimento da parte autora em sua loja e a qualificação do preposto que a atendeu —por mais de uma oportunidade, vale pontuar (decisões de fls. 236/239 e fls. 246) —esta não cumpriu o que lhe foi determinado, de forma que falhou em desincumbir-se do ônus probatório que lhe foi imputado.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, conforme bem pontuado na r. sentença, a Telefonica é igualmente responsável pelos danos causados à consumidora, uma vez que sua participação na cadeia de consumo —seja pelo fornecimento do ambiente físico e do atendimento, seja pelo vínculo direto da operação à sua loja —concorreu para a concretização do ilícito.

3:- Quanto à configuração —ou não —do dano moral.

Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova de sua ocorrência, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

Isso porque “a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência” (STJ, AgRg no Ag 1102083/SP, 4ª T., rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 19/04/2012, DJe 26/04/2012), ou seja, “nas ações de indenização em decorrência da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral se considera comprovado pela simples demonstração de que houve o apontamento” (STJ, AgRg no Ag 1.101.393/MG, 3ª T., rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17/12/2009; DJe 10/02/2010).

Conforme ensina Yussef Said Cahali: “O injusto e indevido apontamento no cadastro de ‘maus pagadores’ do nome de qualquer pessoa que tenha natural sensibilidade aos rumores resultantes de um abalo de crédito, produz nessa pessoa uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. Essa dor é o dano moral indenizável, e carece de demonstração, pois emerge do agravo de forma latente, sofrendo-a qualquer um que tenha o mínimo de respeito e apreço por sua dignidade e honradez” (Dano Moral, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 431).

Portanto, a comprovação da inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros restritivos ao crédito, por si, consubstancia na responsabilidade civil objetiva dos requeridos, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). Isso significa que a responsabilidade decorre independentemente da comprovação de culpa do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fornecedor do serviço, bastando ao consumidor demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano suportado, como o caso dos autos.

A doutrina e jurisprudência majoritária entendem que a simples inscrição indevida já caracteriza o dano moral presumido (*in re ipsa*), dispensando-se a prova do efetivo prejuízo, em razão dos evidentes transtornos à dignidade e reputação do consumidor (LENZA, Pedro. Direito Processual Civil Esquematizado, 15ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024).

Entretanto, mesmo que assim não o fosse, no presente caso teve a autora seus dados usurpados durante atendimento em uma loja da corré Telefônica, os quais foram utilizados por terceiro fraudador (supostamente preposto da corré) para a contratação de cartão de crédito junto à instituição financeira e realização de compra de um relógio no próprio estabelecimento, fatos que ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano.

Destarte, ante o exposto, não resta dúvida sobre a falha na prestação do serviço oferecido pela instituição financeira ré e pela operadora de telefonia, mormente no que tange ao dever de segurança. Restam-lhes, portanto, o dever de indenizar pelo dano moral perpetrado à autora.

3:- Quanto ao montante estabelecido a título de indenização por dano moral, inexistente regulação normativa para sua fixação. No entanto, o valor da reparação deve ser correspondente à lesão, de forma não só a compensá-la, mas também a impor sanção ao ofensor que o incite a rever seu procedimento, evitando a reincidência na prática do ilícito.

Ora, tendo a reparação natureza jurídica dúplice, na fixação do montante indenizatório deve-se levar em conta, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a repercussão do fato lesivo no meio social; a condição econômica, social e política tanto do lesante quanto do lesado; o dolo ou culpa do agente; e a configuração do dano, para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.

Em outras palavras, o valor deve ser arbitrado segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir a leniência do lesante e o enriquecimento ilícito do lesado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em exame, considerado os elementos acima, ou seja, tendo em vista o grau de culpa dos réus, a repercussão e a duração do evento danoso e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que o valor arbitrado de R\$ 8.000,00 a título de indenização afigura-se módico, não comportando redução.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

Nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ficam os honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 15% sobre o proveito econômico obtido pela requerente atualizado (valor do débito declarado inexigível somado ao montante condenatório).

Registra-se que assim o é, porquanto a demanda tem dupla natureza jurídica: declaratória e indenizatória.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator